



## LEI nº 258/2009

**SUMULA:** Institui o Programa Municipal de Pavimentação Comunitária e dá outras providências.

A **CAMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE**, Estado do Paraná, de acordo com o disposto no artigo 62, I da Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte **LEI** :

**Art. 1º:** Fica instituído o Programa Municipal de Pavimentação Comunitária, consistindo na pavimentação de vias urbanas do Município de Santa Maria do Oeste, através da iniciativa direta dos moradores, por meio do processo de participação comunitária, que terá por objetivo possibilitar a melhoria da situação viária das ruas, avenidas e passeios no Município, proporcionando geração de empregos, distribuição de rendas, maior conforto à Comunidade, e promovendo melhorias nas condições de vida da população.

**Art. 2º:** O Programa de Pavimentação Comunitária de que trata esta Lei, será acionado por iniciativa da comunidade de cada bairro ou loteamento legalizado, devendo os proprietários de imóveis que desejarem contratar a pavimentação do trecho das vias onde se situam suas propriedades, providenciar o encaminhamento de sua solicitação à Prefeitura, através dos seguintes procedimentos:

I – as pessoas interessadas na pavimentação de determinada via organizar-se-ão entre si, e, através de comissão representativa postularão, conjuntamente, junto ao Executivo Municipal a solicitação de Termo de Adesão ao Programa de Pavimentação Comunitária para a pavimentação da via que atinge suas propriedades;

II – a solicitação será encaminhada ao Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento, que analisará o requerimento, emitindo seu parecer sobre a possibilidade de atendimento. Somente serão analisados os processos que contemplarem, no mínimo, uma quadra da rua pretendida;

III – a análise da pavimentação comunitária será acompanhada do Projeto de Engenharia da Obra, acompanhado do Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, delimitação da zona beneficiada, identificação da participação do Município na obra e a indicação de participação dos aderentes na obra;

IV – após os aderentes tomarem ciência do Projeto Básico, efetuar-se-á a pactuação dos

termos entre os aderentes e a empresa, publica ou privada, credenciada pelo Município, de livre escolha dos aderentes, através de contrato com a definição clara das obrigações entre as partes; e,

V – após celebrado o Contrato entre os aderentes e a empresa, será formalizado Termo de Compromisso entre a empresa e o Município os quais serão juntados ao processo administrativo de autorização, cabendo ao Município, para fins de fiscalização e acompanhamento, a autorização para o início dos trabalhos.

**Art. 3º:** Será priorizada a contratação, através do Programa de Pavimentação Comunitária, para as vias de maior fluxo, onde tenha equipamentos públicos e/ou de responsabilidade do Município e onde houver a manifestação escrita do maior percentual de aderência.

**Parágrafo único:** Não serão permitidas pavimentações de forma descontinuada (quadra sim - quadra não), exceto nos casos de ligação entre trechos existentes.

**Art. 4º:** A empresa contratada deverá cumprir a total e completa execução da obra consoante ao Projeto Básico apresentado.

**Art. 5º:** A empresa contratada terá o prazo máximo de 15 (quinze dias) para o início das obras, a contar da Ordem de Serviço emitida pelo Poder Executivo.

**Art. 6º:** O Município participará do Programa da seguinte forma:

I – análise e autorização dos pedidos de adesão ao programa;

II -elaboração do projeto executivo;

III – pré-qualificar as empresas interessadas na execução das obras através do Programa de Pavimentação Comunitária;

IV – autorização do início das obras;

V – fiscalização na realização das obras em parceria com os aderentes; e

VI – Disponibilizar maquinários, para a execução de terraplanagem e compactação da via a ser pavimentada, bem como providenciar o transporte de terra e pedras para a execução da pavimentação;

VII – recebimento das obras parcialmente, no seu término e definitivamente, após transcorrido um ano, a partir da entrega parcial.

**Parágrafo Primeiro:** O Município não arcará com custos referentes aos

AP.



inadimplentes dos aderentes ao Programa.

**Parágrafo Segundo:** Fica autorizado o Município a arcar com custos referente aos não aderentes ao Programa, quando tratar-se de casos isolados de não aderência, devendo assim o Município lançar como Contribuição de Melhoria os valores referentes aos custos, nos termos do Código Tributário Municipal.

**Art. 7º:** Caberá a executora da obra:

I – executar as obras de acordo com o projeto e especificações determinadas pelo Município;

II – submeter-se à fiscalização do Município, correndo por sua conta, toda e qualquer despesa com materiais, ensaios exigidos e a recomposição dos serviços porventura executados erroneamente;

III – receber do Município os materiais definidos e acordados;

IV – cumprir prazos estabelecidos nos contratos;

V – responsabilizar-se pela cobrança dos valores pactuados com os aderentes;

VI – responsabilizar-se pela qualidade da obra durante 1 (um) ano, a contar da data da entrega parcial ao Município, arcando com os custos de quaisquer reparos nas bocas-de-lobo ou no pavimento e nas imperfeições que surgirem neste período.

**Parágrafo único.** Fica vedado à executora a retirada de material já integrado à via pública, sob pena de multa diária no valor de 50 VRMs (cinquenta Valores de Referência municipal).

**Art. 8º** Caberá aos aderentes:

I – garantir recursos necessários, através do processo de participação, para pavimentação, definindo com clareza o nome da via, início e fim da pavimentação;

II – adesão de todos os moradores da área a ser pavimentada, cujo trecho que não poderá ser inferior a uma quadra;

III – indicar e nomear uma comissão representativa que escolherá seu coordenador;

IV – escolher empresa executora da obra e com ela assinar contrato;

V – pagar à empresa a parte pactuada, conforme rateio estabelecido pelos aderentes, referentes a mão de obra, pó de brita e boca-de-lobo. O valor, para cada aderente, terá como base a soma da área correspondente à testada do terreno, mais o rateio das

AP.

VII – exercer a fiscalização sobre a execução da obra; e

VIII – responsabilizar-se pela construção do passeio público em todo o trajeto pavimentado.

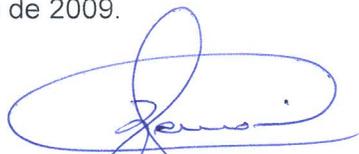
**Parágrafo único.** Antes do início do processo, verificar as condições financeiras de todos os aderentes para evitar inadimplência, deverá ser analisado, também, o rateio entre os moradores da parte referente aos não aderentes.

**Art. 9º:** A execução da pavimentação só será autorizada quando preenchidas todas as condições previstas e satisfeitas as determinações e normas técnicas aplicáveis nos projetos de pavimentação, de drenagem, de terraplanagem, dos serviços complementares e respectivos quantitativos, conforme exigências legais.

**Art. 10:** As pavimentações que se enquadrarem nos processos licitatórios não farão parte deste Programa.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste – Pr, 12 de Novembro de 2009.



**Cláudio Leal**  
**Prefeito Municipal**

PUBLICADO  
Município: Santa Maria do Oeste  
Data: 13.11.09 Nº: 7.516